



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720970/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.696 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente SUELENA BARREIRO DAS NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO OPTANTES PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.053/2004

A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos de previdência privada, no caso de contribuintes não optantes pelo regime de tributação específica de que trata a Lei nº 11.053, de 2004, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relato do julgamento de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 33/36) lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2010 (fls. 40/45), onde se constatou a Omissão

de Rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A no valor de R\$ 144.490,70. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 21.673,61.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 23), a qual foi indeferida pela autoridade fiscal com base na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 39).

Inconformada com o indeferimento da SRL, do qual tomou ciência, por via postal, em 09/11/2011 (fls. 53), a interessada ingressou com impugnação em 28/11/2011 (fls. 02/04) com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Afirma que não houve omissão de rendimentos, uma vez que o valor apurado foi declarado e gerou um imposto a pagar de R\$ 17.878,72 que já se encontra quitado, conforme recibo de confirmação da negociação do pedido de parcelamento juntado à defesa.

b) Explica que o valor em questão vem sendo alvo de inúmeros entendimentos, avaliações e interpretações divergentes.

c) Alega que o montante de R\$ 144.490,70 considerado omitido foi informado como rendimento tributável em sua declaração original, gerando um imposto a pagar de R\$ 17.878,72, mas foi informado como rendimento sujeito à tributação exclusiva na declaração retificadora com base nas orientações contidas no manual de preenchimento da própria Receita, onde foi também informado o fundamento legal para esse entendimento (art. 1º e 2º da Lei 11.053/2004).

d) Ressalta que não houve rendimento omitido, já que o valor em questão foi informado tanto na declaração original quanto na retificadora e foi oferecido à análise e à aprovação da Receita, que tem poder de glosa.

e) Expõe que já esperava cair na malha e ser chamada para prestar esclarecimentos, mas insurge-se contra a multa de 75% aplicada no lançamento.

f) Transcreve o art. 841 do RIR e defende que seu caso não se enquadra nas hipóteses de lançamento de ofício por omissão de rendimentos.

g) Solicita o cancelamento da multa por entender que “*não houve omissão de receita e sim uma realocação de receita com base em entendimento legal e submetido ao crivo da Receita*”.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante neste processo administrativo devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é *a omissão de rendimentos recebidos de Caixa Vida e Previdência, CNPJ nº 03.730.204/0001-76, no valor de R\$ 144.490,70.*

Do Mérito

Dos Resgates de Recursos de Previdência Privada

Bem a incidência tributária sobre rendimentos desta natureza tem sua previsão legal expressa no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, in verbis:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.053, em 29/12/2004, foi facultado aos participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, a partir de 01/01/2005, optar pelo regime tributário conhecido como regressivo que caracterizasse pela redução da alíquota de incidência em função do decurso de seu prazo de acumulação.

Este regime tributário sujeita-se à retenção na fonte em caráter definitivo, ou seja, à tributação exclusiva na fonte, confira-se o disposto em seu artigo 1º:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

...

§ 5º *As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.*

§ 6º *As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.* (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Destacamos que, em seu §5º, a Lei supracitada ***exige manifestação expressa do participante dirigida à entidade de previdência complementar*** ou seguradora de sua opção, em caráter irrevogável, pelo regime tributário regressivo dentro do prazo por ela estabelecido.

Já no seu artigo 3º, a Lei nº 11.054/04, expressamente determina que os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados dos participantes que não tenham optado pela forma de tributação de seu artigo 1º sujeitam-se à incidência de IRRF à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física:

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, ***os resgates, parciais ou totais***, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei ***que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física***, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Pois bem!

O cerne desta lide administrativa está adstrito a saber qual é o regime de tributação aplicável aos valores pagos à recorrente pela entidade de previdência privada, inicialmente citada.

Como visto, a notificação de lançamento é decorrente da apresentação de declaração retificadora (e-fls. 40/45), em 23/04/2001, pela interessada. Naquela declaração a contribuinte ***reclassificou os rendimentos*** resgatados de seu plano de previdência privada ***de tributáveis recebidos por pessoas jurídicas para sujeitos à tributação exclusiva***.

O julgamento anterior, considerou indevida a reclassificação de rendimentos promovida pela declaração retificadora entregue pela interessada e manteve a exação tributária (e-fls. 85), nos seguintes fundamentos:

...

A impugnante não contesta o recebimento dos rendimentos, mas alega que não houve omissão, uma vez que estes foram informados como tributáveis em sua declaração original e como sujeitos à tributação exclusiva na declaração retificadora.

Com efeito, verifica-se através de consulta aos sistemas da RFB que a contribuinte informou os rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A em sua primeira declaração retificadora, enviada em 16/08/2010, mas os classificou como sujeitos à tributação exclusiva/definitiva na declaração retificadora objeto do lançamento, emitida em 23/04/2011.

Não obstante, deve-se esclarecer que, de acordo com o art. 54, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, a Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da Declaração de Ajuste Anual Original e a substitui integralmente, devendo conter, além das alterações e das informações a serem adicionadas, as informações a serem mantidas. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha informado os valores corretos em sua primeira declaração retificadora, com a apresentação da segunda declaração retificadora aquela deixa de ter validade.

...

Cumpramos ressaltar que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente à pessoa física declarante e que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, a responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da existência de culpa ou dolo do agente.

Verifica-se que o sujeito passivo é detentor de plano de previdência privada do tipo PGBL (e-fls. 131/132), no qual aportou R\$ 140.000,00, em 30/10/2008 e resgatou o montante de R\$ 144.490,70, em 14/01/2009.

Registramos que neste tipo de previdência complementar o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento de seu resgate, seja parcial ou total, e a incidência tributária dá-se sobre o valor total resgatado (aporte e rendimentos).

Da análise dos documentos constantes nos autos, diametralmente contrário aos anseios recursais, **verificamos a incidência da tributação progressiva**, dentre os quais destacamos, especialmente, os seguintes:

- A Dirf (e-fls. 52), declarada por Caixa Vida e Previdência S.A., a qual informa a recorrente como beneficiária de rendimentos tributáveis, no código 3223 – resgate de previdência privada e Fapi, promoveu a retenção na fonte no valor de R\$ 21.673,61 (15% do total resgatado) **que indica que sobre estes valores houve a incidência de tributação progressiva, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 11.053/2004**; e

- O formulário da proposta de inscrição no plano de previdência complementar (e-fls. 131), juntado aos autos pela interessada contém, em seu rodapé, declaração de opção de regime tributário (item 7), **no qual o cliente declara estar ciente da opção pela tributação na fonte com posterior ajuste na declaração de IR**.

Acrescentamos, ainda, que **a recorrente não carregou aos autos nenhuma prova de ter optado pela tributação regressiva prevista pelo artigo 1º da Lei 11.053/2004**.

A título de esclarecimento, se fosse aplicado a este caso concreto a tributação regressiva pela entidade de previdência privada ela teria promovido a retenção de IR com a incidência da alíquota de 35% (inciso I, do Art. 1º da Lei nº 11.053/04) sobre o montante resgatado, ou seja, aproximadamente R\$ 50.571,75 considerando que o tempo de acumulação do plano de previdência privada foi inferior a dois anos.

Por todo o exposto, ***voto pela manutenção integral omissão de rendimentos desta notificação de lançamento.***

Conclusão

Considero que a recorrente ***não logrou êxito em afastar a omissão de rendimentos contida neste lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, NEGÓ PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura